



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.076.880

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representados: SÉRGIO BOREL CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO, Diretor da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas que apontou irregularidades no Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) deflagrado pela Câmara Municipal para a aquisição de equipamentos de informática, as quais, nos termos da exordial (Arquivo #1937504, Peça nº 2, SGAP), destacamos:

- a) a contratação de Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em decorrência do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) deflagrado pela Câmara Municipal, é notoriamente antijurídica, uma vez que contraria tanto os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República e art. 3º da Lei federal nº 8.666/93) quanto a vedação expressa prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim, a qual proibiu que certames licitatórios contratassem parentes de agente político municipal, até o segundo grau, inclusive por afinidade;
- b) as especificações técnicas dos equipamentos de informática (computadores *gamers*) exigidas no Anexo I do Edital do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) visaram a atender demanda absolutamente estranha à rotina administrativa da Câmara Municipal. Logo, tanto a finalidade pública quanto a real necessidade administrativa dos equipamentos de informática adquiridos não foram motivadas de forma congruente, exata, clara e suficiente pelos agentes públicos responsáveis, fato que descumpre tanto o art. 91, § 2º, da Lei Orgânica de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Manhumirim quanto os princípios estruturantes dos certames licitatórios previstos no art. 3º da Lei federal nº 8.666/93;

c) dano ao erário e antieconomicidade do gasto público, no valor histórico de R\$43.852,32,00 (montante a ser corrigido monetariamente), advindo da aquisição de computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim no âmbito do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017), tendo como parâmetro o valor referencial informado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

2. A Unidade Técnica – 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios –, em exame inicial (Arquivo #2049838, Peça nº 4, SGAP), concluiu pela procedência da Representação, alinhando-se ao entendimento deste *Parquet*, como pode ser observado a seguir:

Diante da proibição na Lei Orgânica de contratação de parentes de agentes públicos municipais e considerando a compatibilidade dessa previsão com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia nas licitações, esta Unidade Técnica entende que procede a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas.

[...]

Em que pesem as considerações do Diretor de Secretaria Geral da Câmara, esta Unidade Técnica entende que não houve motivação suficiente para aquisição de equipamentos de informática com especificações técnicas tão apuradas, notadamente os computadores *desktop*, que possuem configurações superiores às dos equipamentos utilizados pelos analistas de sistema desta Corte de Contas, conforme análise da Diretoria de Tecnologia da Informação.

[...]

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que o valor de R\$ 49.072,00 deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102 de 2008.

3. Citados (Arquivo #2412820, Peça nº 16, SGAP), os Gestores responsáveis apresentaram suas defesas (Arquivo #2604850, Peça nº 30, SGAP, fls. 206 a 272 e 291 a 315), cujas razões foram, detalhadamente, analisadas pela Unidade Técnica, nos termos do “Relatório Técnico Finalizado” (Arquivo #2703064, Peça nº 18, SGAP).

4. Nesse último estudo, a Unidade Técnica, em relação às irregularidades descritas nas letras “b” e “c” deste parecer, não acolheu os argumentos trazidos pelos Gestores e ratificou, na íntegra, a fundamentação fática e jurídica de nossa exordial, bem como as razões expostas na primeira análise técnica já mencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Quanto à irregularidade descrita na letra “a” deste parecer (vedação de contratação pelo Município de parente de agente político), a Unidade Técnica, a nosso ver, cometeu um equívoco entre a lógica de sua fundamentação e a conclusão apresentada.

6. Explico.

7. Em nossa exordial, asseveramos que a Lei Orgânica de Manhumirim proibiu a contratação com o Município de parentes, afins ou consanguíneos, até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais:

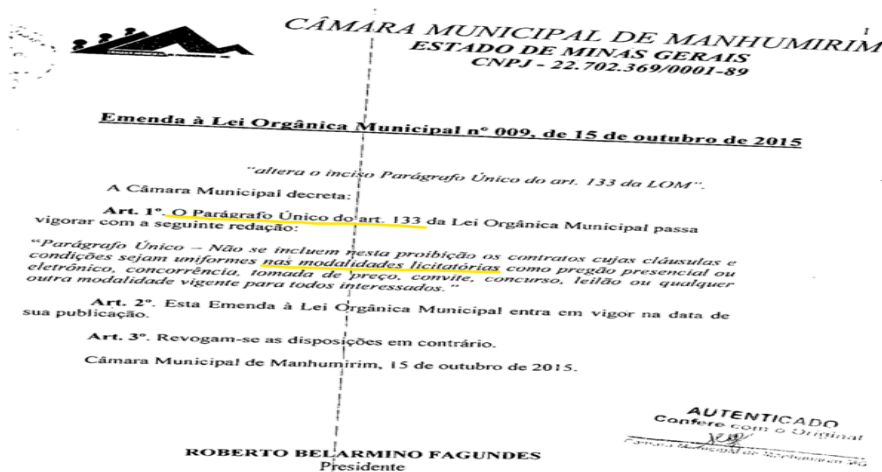
Lei Orgânica do Município de Manhumirim

Seção IV - Das Proibições

Art. 133. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, **não poderão contratar com o Município**, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Grifo nosso.)

8. Em sua defesa, o Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim à época, Sr. Sérgio Borel Corrêa, sustentou que a vedação prevista no art. 133 da Lei Orgânica municipal não poderia ser aplicada ao caso, pois ela havia sido suprimida pela Emenda nº 09, de 15 de outubro de 2015, data anterior à realização do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017):





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Entretanto, este *Parquet* entende que não assiste razão ao defendente. A Unidade Técnica também não, como pode ser observado na fundamentação da análise da defesa do Gestor no “Relatório Técnico Finalizado” (Arquivo #2703064, Peça nº 18, SGAP).

10. Isso porque a simples leitura do dispositivo alterado pela Emenda nº 09 demonstra, às claras, que não houve supressão da vedação imposta pelo *caput* do art. 133 da Lei Orgânica municipal.

11. Logo, a proibição de contratação pelo Município de parente de agente político segue plenamente válida, vigente, inclusive, à época da deflagração do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017).

12. A rigor, a única exceção a essa vedação continuou sendo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes.

13. A Emenda nº 09, a nosso ver, enumerou as modalidades licitatórias como uma tentativa de incluí-las entre os contratos uniformes e, por conseguinte, escapar da vedação do *caput* do art. 133 da Lei Orgânica municipal.

14. Não obstante, *in casu*, isso não é possível, eis que os contratos administrativos submetidos ao regime jurídico de licitação não podem, em razão de sua natureza jurídica peculiar, ser considerados contratos uniformes; mas, ao revés, contratos não uniformes.

15. Em outras palavras, os contratos administrativos advindos de licitações públicas não são celebrados de forma impessoal, tampouco podem ser considerados como contrato por adesão (uniformes).

16. Neles há notória pessoalidade, visto que a subjetividade do contratado, sua habilitação técnica, econômica e jurídica, sua idoneidade, suas competências, sua proposta de preço; tudo isso são fatores relevantíssimos na escolha do prestador de serviços pela Administração Pública.

17. A Unidade Técnica, no “Relatório Técnico Finalizado” (Arquivo #2703064, Peça nº 18, SGAP), apresentou argumentação idêntica e, ainda, mencionou o entendimento do TCEMG manifestado nos autos da Representação nº 977.603, o qual endossamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

O excerto transcrito demonstra que os contratos com cláusulas uniformes são ajustes celebrados de forma impessoal entre o Poder Público e o particular, sem qualquer ingerência em razão do poder político ou do cargo ocupado.

Por isso, os contratos administrativos submetidos ao regime de licitação não podem ser considerados contratos de cláusulas uniformes. Prova disso é que, na licitação, o valor do contrato depende de apresentação de proposta pelos licitantes, não existindo, portanto, adesão. Caso contrário, a regra seria transformada naquilo que o constituinte originário e o legislador municipal pretenderam tratar como exceção.

Nesse sentido, oportuno mencionar trecho do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos da Representação n. 977603:

Não se enquadram no conceito de cláusulas uniformes os contratos advindos de procedimentos licitatórios, por haver incompatibilidade tanto com a intenção do legislador (mens legislatoris), quanto com o espírito da norma (mens legis).

18. Diante dessa fundamentação, parece-nos que houve um equívoco da Unidade Técnica ao concluir que tal irregularidade deva ser julgada improcedente, fato que, além de se contrapor à lógica de sua própria argumentação, contraria também entendimento manifestado em seu estudo anterior (Arquivo #2049838, Peça nº 4, SGAP).

19. Cumpre, por fim, frisar que, ante a probabilidade de resultar privilégios e favorecimentos particulares, contratações públicas de parentes de agentes políticos trazem, em si, flagrante potencial de violação ao princípio da moralidade, bem como dos vetores da impessoalidade e da isonomia, ambos tão caros aos certames públicos.

20. Pelo exposto, restou evidente a antijuridicidade da contratação de Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em decorrência do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017), uma vez que contraria tanto os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição da República e art. 3º da Lei federal nº 8.666/93) quanto a vedação expressa prevista no art. 133, *caput*, da Lei Orgânica de Manhumirim, a qual proibiu que certames licitatórios contratasse parentes de agente político municipal, até o segundo grau, inclusive por afinidade.

21. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas reitera os pedidos de:

- a) procedência da presente Representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- b) aplicação de multa aos Srs. SÉRGIO BOREL CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO, Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, pela prática das irregularidades descritas no item II (II.1, II.2 e II.3) da exordial desta Representação, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- c) determinação ao Sr. SÉRGIO BOREL CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim e ordenador de despesa, de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$49.072,00 (quarenta e nove mil e setenta e dois reais), a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança dos agentes públicos Srs. SÉRGIO BOREL CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO, Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, em razão da gravidade das infrações cometidas, nos termos do art. 92 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2022.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)